IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — HERDEIRO RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

— A majoração do impôsto de transmissão causa mortis *de herdeiro residente no estrangeiro incide sôbre a herança ou legado.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Virgílio dos Reis *versus* Fazenda do Estado
Agravo de instrumento n.º 181.542 — Relator: Sr. Ministro FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 181.542, da comarca de São Paulo, em que é agravante Virgílio dos Reis, sendo agravada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pagas as custas pelo agravante.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra a sentença homologatória do cálculo em inventário, por terem sido incluídas a taxa de 20% sôbre o impôsto de transmissão *causa mortis*, por residir o herdeiro no estrangeiro, e a multa de 10%, pelo atraso com que foi requerido o inventário.

Alega o agravante que o magistrado se louvou em jurisprudência antiga dêste Tribunal, com desprêzo da atual, no sentido de que a referida majoração de 20% incide sôbre o tributo e não sôbre o quinhão hereditário. Do contrário, o impôsto seria acrescido de quantia dez vêzes maior, o que infringe a orientação recente do nosso legislador de onerar o menos possível a herença ou sucessão.

Sustenta ainda o agravante que a multa de 10% não se justifica na espécie, porque quando do falecimento do *de cujus*, tanto a viúva como o seu único filho e herdeiro, residiam em Portugal, havendo dificuldades para a comunicação do óbito. Daí se impor o cancelamento de tal multa, na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal.

O agravo, devidamente instruído, foi impugnado pela Fazenda. O magistrado manteve a decisão e os autos subiram a esta superior instância.

Realmente, é controvertida a jurisprudência dêste Tribunal a respeito da incidência da taxa de 20% sôbre os legados ou herança, quando os legatários ou herdeiros tenham residência ou domicílio voluntários fora do País.

Mas a maioria dos julgados mais recentes dêste Tribunal, atendo-se ao texto do art. 14, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas, vem se orientando no sentido de que a incidência de tal majoração é sôbre a herança ou legado (cf. RT, 240/295, 327/335, 394/169). E isto porque não se trata de uma sobretaxa, senão do próprio impôsto majorado em razão do domicílio do herdeiro no exterior. É um acréscimo que participa da mesma natureza do impôsto, decorrente da situação domiciliar do herdeiro, segundo se deduz dos têrmos do dispositivo legal acima mencionado.

No tocante à multa de 10%, também falece qualquer razão ao agravante. O inventário foi requerido com 6 meses de atraso e, assim, muito além do atual prazo de 60 dias fixado pela lei

atual para êsse fim. É a multa de mora em que incorreu o recorrente, que não chegou a comprovar as dificuldades ocorridas para a comunicação do óbito do *de cujus*.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao agravo para manter a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 7 de agôsto de 1969. — *Médici Filho*, Presidente com voto. — *Ferreira de Oliveira*, Relator. — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Flávio Tôrres.